



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.273 - RS (2013/0336341-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA LTDA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da compensação de honorários deduzida como matéria de defesa na fase de cumprimento de sentença, na hipótese em que o título executivo não veda tal possibilidade.
2. Se, mesmo quando a sentença transitada em julgado é omissa acerca da viabilidade de compensação de honorários fixados em processo que culminou com sucumbência recíproca, admite-se o acolhimento dessa defesa, com mais razão não se pode afastá-la, em se tratando de título executivo que expressamente a facultou.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.273 - RS (2013/0336341-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA
LTDA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 21 DO CPC E SÚMULA Nº 306 DO STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO (fl. 1.977).

O agravante afirma que impugnou especificamente os fundamentos do juízo negativo proferido pelo Tribunal *a quo*. Sustenta que o Recurso Especial "alicerça-se em violação ao disposto no artigo 743 do CPC, em situação absolutamente diversa daquela retratada na jurisprudência colacionada" (fl. 2.049).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 2.047-2.051).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.273 - RS (2013/0336341-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.11.2013.

Preliminarmente, reconheço que, nas razões do Agravo em Recurso Especial, o Estado do Rio Grande do Sul efetivamente enfrentou o óbice da Súmula 83/STJ – levantado pelo Tribunal *a quo* –, de modo que afastou a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

No mérito, contudo, não merece acolhida a pretensão recursal.

Cuida-se, na origem, de Cumprimento de Sentença proposto pelo agravante para cobrança de R\$ 3.337.187,56 (três milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), a título de verba sucumbencial.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e, no tocante ao tema da compensação dos honorários, assentou o seguinte:

Alega o Estado que a cobrança da integralidade dos honorários advocatícios não acarreta excesso de execução, na medida em que a sentença estabeleceu a compensação dos honorários como opção para as partes.

O art. 743 do CPC dispõe sobre as hipóteses de excesso de execução:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Não há dúvidas que a douda sentença, ao afirmar "admitida a compensação" determinou que assim o fosse, não dando as partes a faculdade de optar pela compensação ou não dos honorários.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, tem-se que é possível a compensação dos honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca, consoante disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ, em que pese posicionamento pessoal em sentido contrário (fls. 1.979-1.985).

A defesa apresentada na impugnação é no sentido de que há excesso de execução, por força da possibilidade de compensação dos honorários impostos na fase de conhecimento, faculdade admitida expressamente na sentença transitada em julgado.

Nesse contexto, não procede a resistência do agravante à compensação oposta na impugnação ao cumprimento de sentença. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PARTES IGUAIS PARA CADA PARTE ENVOLVIDA NO LITÍGIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO POR EXECUÇÃO NA FORMA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (COMPENSAÇÃO). OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu que aplicar a sucumbência recíproca, na hipótese, em fase de execução de sentença, seria violar a coisa julgada.

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 21 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que não há necessidade que conste da sentença exequiênda que a verba honorária será executada por sucumbência recíproca, de modo que a posterior aplicação do art. 21 do CPC não configura ofensa à coisa julgada. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual eventual omissão da sentença acerca da possibilidade de que verbas honorárias fixadas em quantias idênticas a favor das partes envolvidas no litígio venham a ser consideradas como sucumbência recíproca, na esteira do art. 21 do CPC, pode ser suprida em fase de cumprimento de sentença, sem que isto configure ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. V. tb. o teor do Verbete n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

5. Na espécie, a sentença exequiênda asseverou que cada parte arcaria com 10% a título de honorários advocatícios, sem menção à sucumbência recíproca.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.282.008/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SILENTE A RESPEITO. POSSIBILIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Permite-se a compensação de verbas honorárias na fase de cumprimento de sentença silente a esse respeito, pois, não negado o direito, garante-se a aplicação da legislação pátria, nos moldes da Súmula 306/STJ. Precedentes.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1257090/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 306 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

I. É inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial.

II. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame em recurso especial.

III. Se a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, não negam a possibilidade de compensação da verba honorária, a determinação, em fase de cumprimento de sentença, de compensação, havendo sucumbência recíproca, não traduz ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 306 do STJ.

IV. Se as razões de agravo regimental não se orientam de modo a infirmar os motivos que levaram à negativa de provimento do agravo de instrumento, há de se aplicar a Súmula 182 do STJ.

V. Razões de agravo regimental que não conseguem ilidir os fundamentos da decisão agravada.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.043.503/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2009).

Se, mesmo quando a sentença é omissa acerca da possibilidade de compensação de honorários fixados em processo que culminou com sucumbência recíproca admite-se o acolhimento dessa defesa, com mais razão não se pode afastá-la na hipótese em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o título executivo expressamente a facultou.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0336341-5

AgRg no
AREsp 406.273 / RS

Números Origem: 01564269520118210001 05557491820128217000 10503397125 11101299704
1564269520118210001 3593302520128217000 5557491820128217000 70050527381
70052491503 70053701645

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA LTDA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS F ANTONIO CHIAMULERA LTDA
ADVOGADO : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.